

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10840/005.090/92-05

MSR

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDAO Nº 103-15.291

Recurso nº: 81.114 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente: LUWASA LUTFALA WADHY S/A COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Não tendo a autoridade tomado conhecimento da impugnação, por intempestiva, de acordo com o art. 15 do Decreto-Lei nº 70.235/72, não se toma conhecimento do recurso face a intempestividade daquela.

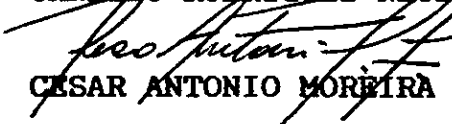
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUWASA LUTFALA WADHY S/A COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ~~por unanimidade de votos, em NAU TOMAR~~ conhecimento do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDIEO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacinovic.



PROCESSO Nº 10840/005.090/92-05

RECURSO Nº 81.114

ACÓRDÃO 103-15.291

RECORRENTE: LUWASA LUTFALA WADHY S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO E VOTO

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL do exercício de 1990, período-base 1989, no qual foi apurada falta de recolhimento da referida contribuição.

A decisão monocrática de fls. 28/29, considerando que a recorrente foi cientificada do auto de infração em 20/11/92, conforme fls. 04, e somente em 15/03/93, ingressou com a impugnação de fls. 10/11, para contestar a exigência, fora, portanto, do prazo estabelecido, dela não tomou conhecimento, por intempestiva, e contrariar o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Porém, conforme relato da autoridade monocrática, o auto de infração foi lavrado exclusivamente para constituir o crédito tributário impedindo-se os efeitos da decadência.

Que estando a interessada autorizada pela liminar de fls. 19/22 a efetuar os depósitos judiciais anexados às fls. 23/24, considerar-se-a à exigibilidade do crédito tributário suspensa nos limites do depósito efetuado, conforme dispõe o artigo 151, inciso II, do CTN.

Por oportuno, recomenda-se que a repartição de origem acompanhe o trânsito em julgado da ação, para as medidas cabíveis.

A vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso, face à perempção da impugnação, de acordo com o estabelecido no art.15 do Decreto nº 70.235/72.

Brasília, DF em 19 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

